



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2235680 - PE (2025/0374593-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : FELIPE CARNEIRO MONTEIRO
ADVOGADO : ALVARO CHAVES CALDAS - PE023862
RECORRIDO : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
ADVOGADOS : HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO - SP221386
GLAUCO GOMES MADUREIRA - SP188483
BRENDA BORGES DIAS - SP400172
FABIO LIMA QUINTAS - DF017721

EMENTA

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. *ASTREINTES*. PARÂMETROS PARA AFERIÇÃO DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE DO MONTANTE ACUMULADO. DEFINIÇÃO SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. VIABILIDADE DA FIXAÇÃO DE TESE CONCENTRADA E DE EFEITOS VINCULANTES.

1. Delimitação da controvérsia: Para os efeitos dos arts. 927 e 1.036 do CPC, propõe-se a afetação do seguinte tema repetitivo: "*Definir parâmetros de aferição de razoabilidade e de proporcionalidade na fixação e no montante acumulado de multa cominatória (astreintes), considerando-se o valor diário inicial e a obrigação principal buscada na ação, frente à prestação imposta.*"

2. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC e art. 257-C do RISTJ) para consolidar entendimento acerca da seguinte questão jurídica: "*Definir parâmetros de aferição de razoabilidade e de proporcionalidade na fixação e no montante acumulado de multa cominatória (astreintes), considerando-se o valor diário inicial e a obrigação principal buscada na ação, frente à prestação imposta.*". Decidiu, ainda, por unanimidade, pela não suspensão dos processos prevista no art. 1.037 do CPC, nos termos da proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão (com ressalvas), Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 02 de junho de 2026.

HERMAN BENJAMIN
Presidente

RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 2235680 - PE(2025/0374593-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : FELIPE CARNEIRO MONTEIRO
ADVOGADO : ALVARO CHAVES CALDAS - PE023862
RECORRIDO : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
ADVOGADOS : HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO - SP221386
GLAUCO GOMES MADUREIRA - SP188483
BRENDA BORGES DIAS - SP400172
FABIO LIMA QUINTAS - DF017721

EMENTA

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. *ASTREINTES*. PARÂMETROS PARA AFERIÇÃO DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE DO MONTANTE ACUMULADO. DEFINIÇÃO SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. VIABILIDADE DA FIXAÇÃO DE TESE CONCENTRADA E DE EFEITOS VINCULANTES.

1. Delimitação da controvérsia: Para os efeitos dos arts. 927 e 1.036 do CPC, propõe-se a afetação do seguinte tema repetitivo: *"Definir parâmetros de aferição de razoabilidade e de proporcionalidade na fixação e no montante acumulado de multa cominatória (astreintes), considerando-se o valor diário inicial e a obrigação principal buscada na ação, frente à prestação imposta."*

2. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015 .

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ASTREINTES. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

1. A controvérsia cinge-se à legalidade da decisão que reduziu o valor da multa cominatória imposta à instituição financeira agravada pelo descumprimento de determinação judicial, que inicialmente fixava astreintes diárias e sofreu majorações sucessivas em razão do não cumprimento da obrigação de fazer.

2. O valor das astreintes deve cumprir a função coercitiva, visando compelir o devedor ao cumprimento da obrigação imposta, sem implicar em enriquecimento sem causa da parte contrária, em respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

3. *No caso concreto, a decisão recorrida reduziu o montante das astreintes, anteriormente arbitrado em mais de R\$ 450.000,00, para R\$ 15.000,00, considerando que o valor original extrapolava os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, não se evidenciando prejuízo à efetividade da tutela jurisdicional.*

4. *O magistrado possui discricionariedade para adequar o valor da multa coercitiva, buscando assegurar sua finalidade coercitiva, sem prejudicar a parte agravada ou permitir enriquecimento indevido do agravante.*

5. *Recurso conhecido e desprovido. Decisão mantida.*

Nas razões de recurso especial, o recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 537, § 1º, do CPC, sustentando: (i) a inadequação e desproporcionalidade da redução das *astreintes* para R\$ 15.000,00; (ii) a necessidade de as *astreintes* observarem o valor da obrigação principal, tendo em vista o mencionado art. 537 do CPC, a vedação ao enriquecimento sem causa e os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que admitem a revisão, redução e fixação de teto da multa cominatória para assegurar razoabilidade e proporcionalidade. Afirma que, na hipótese, a decisão do Juízo de primeira instância que reduziu, sem provocação, a multa para R\$ 15.000,00, retirou o caráter inibitório e pedagógico e, dadas as condições econômicas da instituição financeira, encorajou o descumprimento de ordens judiciais, premiando a conduta negligente e as faltas à verdade.

Contrarrazões apresentadas.

O recurso especial foi admitido no Tribunal de origem como representativo da seguinte controvérsia repetitiva:

· *Possibilidade, à luz da redação do art. 537, § 1º, do CPC, de modificação da multa cominatória (astreintes) vencida, quando alcançados patamares elevados, tendo em vista o Tema 706/STJ e os precedentes da Corte Especial do STJ, considerando, ademais, a necessidade de adoção de medidas preventivas para o cumprimento e a efetividade das decisões judiciais.*

· *Parâmetros de aferição da razoabilidade e da proporcionalidade do montante acumulado da multa, considerando o valor diário no momento de sua fixação, frente à prestação imposta, ou a limitação ao valor máximo da obrigação principal.*

Recebido e autuado o recurso nesta Corte de Justiça, foram os autos distribuídos ao PRESIDENTE DA COMISSÃO GESTORA DE PRECEDENTES, que determinou a intimação das partes para manifestação e encaminhou os autos ao Ministério Público Federal, nos termos do inciso II do art. 256-B do RISTJ.

O **Parquet**, em seu parecer, manifestou-se pela inadmissibilidade do presente recurso como representativo da controvérsia.

O recorrido, por outro lado, afirmou ser favorável à afetação, considerando que a "*existência de entendimentos antagônicos no seio da Corte reforça a necessidade de uniformização da jurisprudência, de modo a garantir coerência e segurança jurídica na aplicação do art. 537, § 1º, do CPC*".

Restituídos os autos ao STJ, o eminente PRESIDENTE DA COMISSÃO GESTORA DE PRECEDENTES enfatizou a relevância da matéria em questão e a multiplicidade de

processos que discutem o mesmo tema. Com isso, reafirmou ser caso de submissão do recurso à sistemática dos repetitivos e determinou a distribuição do feito, com fundamento no art. 256-D do RISTJ.

Os autos foram distribuídos a este Relator.

É o relatório.

VOTO

Trago, assim, à apreciação desta colenda Corte Especial a PROPOSTA DE AFETAÇÃO da seguinte questão de direito infraconstitucional:

"Definir parâmetros de aferição de razoabilidade e de proporcionalidade na fixação e no montante acumulado de multa cominatória (astreintes), considerando-se o valor diário inicial e a obrigação principal buscada na ação, frente à prestação imposta."

Delimitada a controvérsia, passa-se ao exame do preenchimento dos pressupostos legalmente exigidos para afetação dos recursos especiais ao rito dos repetitivos.

A respeito, os arts. 1.036, caput e § 6º, do CPC e 257-A, § 1º, do RISTJ, estabelecem os seguintes requisitos para afetação de recurso especial ao procedimento qualificado dos repetitivos:

- a) veiculação de matéria de competência do STJ;
- b) atendimento dos pressupostos recursais genéricos e específicos;
- c) inexistência de vício grave que impeça o conhecimento do recurso;
- d) multiplicidade de processos com idêntica questão de direito ou potencial de multiplicidade;
- e) apresentação de abrangente argumentação e discussão sobre a questão a ser decidida.

Na hipótese vertente, verifica-se que foram cumpridos os aludidos requisitos, senão vejamos.

A controvérsia traz tema de direito infraconstitucional, acerca da necessidade de fixação de parâmetros objetivos para verificar se o valor acumulado das *astreintes* permanece adequado à obrigação imposta, ao desvalor do descumprimento e à finalidade coercitiva, inclusive quanto à eventual limitação ao valor da obrigação principal.

Desse modo, a resolução da questão controvertida insere-se no âmbito da competência do Superior Tribunal de Justiça (CF, art. 105, III).

No tocante ao atendimento dos pressupostos recursais genéricos, o presente recurso especial possui a devida regularidade formal, notadamente quanto à tempestividade, à representação processual, bem como à dispensa de recolhimento de preparo, em decorrência de concessão da assistência judiciária gratuita.

Por sua vez, também pode ser observado o atendimento dos pressupostos específicos do recurso especial, uma vez que a questão suscitada é eminentemente de direito, não havendo falar em necessidade de reexame dos elementos fático-probatórios para a apreciação da

controvérsia, houve o devido prequestionamento da matéria em apreço, inclusive dos dispositivos legais supramencionados, bem como não se cuida de matéria de direito local ou de natureza constitucional. Cumprido, ademais, o pressuposto atinente ao exaurimento de instância.

De igual modo, não se verifica a existência de nenhum vício grave que impeça o conhecimento e, assim, comprometa o julgamento do recurso.

Outrossim, a argumentação desenvolvida nas razões recursais bem delimita a discussão, apresentando suficiência e abrangência aptas a propiciar o reexame da matéria em apreço. Pondere-se, ainda, a existência de pertinência temática entre a questão de direito federal suscitada e o contexto normativo estabelecido no recurso especial.

Ademais, a tese a ser adotada, concentradamente, sob o rito singular contribuirá para oferecer maior segurança e coerência na solução da questão pelos Tribunais de Justiça e pelos Tribunais Regionais Federais, considerando os processos que lá discutem tema de direito idêntico, bem como pelos próprios órgãos fracionários desta Corte de Justiça, relativamente aos recursos especiais ou agravos porventura interpostos.

A definição concentrada, sob o rito dos recursos repetitivos, de parâmetros para aferição da razoabilidade e da proporcionalidade do montante acumulado das *astreintes*, inclusive quanto à eventual limitação ao valor da obrigação principal, contribuirá para a estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência (art. 926 do CPC) e para a observância obrigatória do precedente qualificado pelos juízes e tribunais (art. 927 do CPC e art. 121-A do RISTJ).

É salutar, pois, que se busque, desde logo, uma solução uniformizadora, concentrada e vinculante, sob o rito especial dos recursos repetitivos.

Mostram-se, por derradeiro, observados os pressupostos da multiplicidade de processos com idêntica questão de direito e da potencialidade vinculativa. Afinal, a controvérsia apresentada, uma vez decidida em precedente qualificado, terá o condão de possibilitar a formação de um precedente judicial dotado de segurança jurídica, evitando-se, com isso, que eventuais recursos interpostos nas causas originárias vinculadas ao tema decidido no incidente possam ser decididos de forma distinta.

Conclui-se, assim, que o recurso especial traz controvérsia repetitiva, de caráter multitudinário, havendo diversos processos em que a aludida questão de direito é objeto de discussão.

Com essas considerações, infere-se a viabilidade e a relevância de afetação da presente controvérsia no rito dos recursos especiais repetitivos.

Por fim, considera-se necessária a manutenção do trâmite normal nas instâncias ordinárias e mesmo no âmbito desta Corte Superior dos processos que versem sobre a matéria a ser afetada, sobretudo para evitar desarrazoada paralisação de processos. Por essa razão, **deixa-se de determinar a suspensão tratada no art. 1.037, II, do Código de Processo Civil.**

Diante do exposto, em observância ao disposto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC de 2015 e 256 ao 256-X do RISTJ, **proponho a afetação do presente recurso especial à eg. CORTE ESPECIAL**, solicitando a autorização do Colegiado para afetar, monocraticamente, outros recursos representativos da mesma controvérsia, em adição ou substituição ao presente.

Determino, na sequência, a adoção das seguintes providências:

i) delimitação da controvérsia nos seguintes termos:

"Definir parâmetros de aferição de razoabilidade e de proporcionalidade na fixação e no montante acumulado de multa cominatória (astreintes), considerando-se o valor diário inicial e a obrigação principal buscada na ação, frente à prestação imposta."

ii) envio de cópia do inteiro teor do acórdão proferido nestes autos aos Ministros integrantes da Corte Especial do STJ;

iii) comunicação aos Tribunais de Justiça e aos Tribunais Regionais Federais para que tomem conhecimento do acórdão proferido nestes autos;

iv) após, nova vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 256-M do RISTJ.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2235680 - PE (2025/0374593-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : FELIPE CARNEIRO MONTEIRO
ADVOGADO : ALVARO CHAVES CALDAS - PE023862
RECORRIDO : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
ADVOGADOS : HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO - SP221386
GLAUCO GOMES MADUREIRA - SP188483
BRENDA BORGES DIAS - SP400172
FABIO LIMA QUINTAS - DF017721

VOTO-VOGAL

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

Acompanho o voto do relator.

Ressalvo, contudo, o meu entendimento.

Explico. Como se sabe, na sessão virtual realizada entre 20 e 26/5/2026, houve a afetação dos **REsps n. 2.236.049/PE e 1.932.269/RJ** ao rito dos repetitivos para definir a “**interpretação a ser dada ao § 1º do artigo 537 do CPC de 2015, quanto: (i) à possibilidade de modificação das multas cominatórias (*astreintes*) vencidas, além das vincendas; e (ii) à delimitação do que deve ser considerado multa vencida**”.

A meu ver, tal questão jurídica **antecede** a discussão sobre a razoabilidade e a proporcionalidade do “montante acumulado de multa cominatória (*astreintes*)”, que diz respeito à **multa coercitiva vencida** cuja possibilidade de alteração é objeto dos repetitivos já afetados.

Observa-se que, se, por ocasião do julgamento dos aludidos repetitivos, a Corte Especial deliberar por reafirmar a **exegese recentemente consolidada nos EAREsps n. 1.766.665/RS e 1.479.019/SP** – segundo a qual, “nos termos do § 1º do artigo 537 do CPC de 2015, a modificação das *astreintes* somente é possível em relação à multa vincenda” –, **a análise da questão jurídica ora apresentada estará parcialmente prejudicada.**

Decotada essa parte do tema (“montante acumulado de multa cominatória”), é certo que remanesceria a discussão relativa aos casos em que, desde a fixação, a

razoabilidade e a proporcionalidade das *astreintes* é objeto de impugnação recursal, ou seja, situações em que a penalidade pecuniária nem sequer passou a ser exigível.

Ocorre que ambos os recursos especiais – selecionados pelo relator – versam sobre multa cominatória acumulada (vale dizer, *astreintes* vencidas), o que, a meu ver, recomendaria, ao menos por ora, a **rejeição** da presente proposta de afetação.

Nada obstante, tendo em vista a dinâmica peculiar da virtual de afetação dos recursos repetitivos, **acompanho o relator com a ressalva do meu entendimento.**

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2025/0374593-0 PROCESSO ELETRÔNICO ProAfR no
REsp 2.235.680 / PE

Números Origem: 00137605220188172001 00499132920248179000 137605220188172001
499132920248179000 49913292024817900000137605220188172001

Sessão Virtual de 27/05/2026 a 02/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Adimplemento e Extinção - Pagamento

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : FELIPE CARNEIRO MONTEIRO
ADVOGADO : ALVARO CHAVES CALDAS - PE023862
RECORRIDO : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
ADVOGADOS : HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO - SP221386
GLAUCO GOMES MADUREIRA - SP188483
ADVOGADOS : BRENDA BORGES DIAS - SP400172
FABIO LIMA QUINTAS - DF017721

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC e art. 257-C do RISTJ) para consolidar entendimento acerca da seguinte questão jurídica: "Definir parâmetros de aferição de razoabilidade e de proporcionalidade na fixação e no montante acumulado de multa cominatória (astreintes), considerando-se o valor diário inicial e a obrigação principal buscada na ação, frente à prestação imposta.". Decidiu, ainda, por unanimidade, pela não suspensão dos processos prevista no art. 1.037 do CPC, nos termos da proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão (com ressalvas), Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

C54261549-51:1119614@ 2025/0374593-0 - REsp 2235680 Petição : 2026/001J330-7 (ProAfR)